

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/013.692/92-51

Acórdão no. 108-01.992

Sessão de 28 de abril 1995

RECURSO NO.: 85.825- PIS DEDUÇÃO- EX: DE 1987

RECORRENTE : POLIGONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO - SP

/vjvc

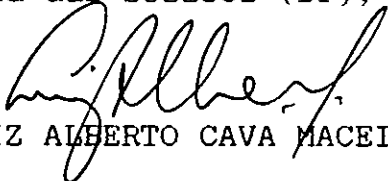
PIS-DEDUÇÃO DO IR - DECORRENCIA:

A declaração de nulidade do auto de infração, no processo matriz, por erro na identificação do sujeito passivo, implica igual providência no processo reflexo, pela estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIGONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e, em consequência, decretar a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1995.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA

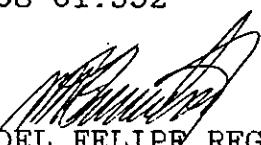
  
JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

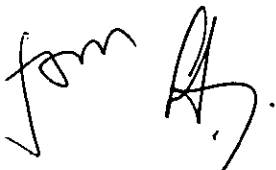
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/013.692/92-51

Acórdão no. 108-01.992

  
VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSAO DE: 07 JUL 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros  
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.(Ausente justificadamente), SANDRA MA-  
RIA DIAS NUNES.RICARDO JANCOSKI. e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº 85.825  
Processo nº 10880.013692/92-51  
Recorrente: POLIGONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

Acórdão nº 108-01.992  
PIS-DEDUÇÃO : Exerc. 1987

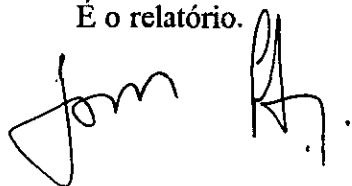
## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, para exigência destacada do PIS-Dedução do imposto de renda, nos termos da Lei Complementar 7/70 e legislação superveniente.

Impugnado em primeira instância, com as mesmas razões de mérito aduzidas no processo principal, foi mantida integralmente a exigência, por mera decorrência de decisão proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Na peça recursal, limita-se a recorrente, novamente, a invocar os mesmos argumentos apresentados no processo principal, pelo que solicita o cancelamento da exigência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting official.

Recurso nº 85.825  
Processo nº 10880.013692/92-51

Acórdão nº 108-01.992

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria de mérito destes autos foi submetida a julgamento nesta Câmara, através do processo nº 10880.013691/92-99, oportunidade em que deliberou-se acatar a preliminar suscitada pelo relator, de erro na identificação do sujeito passivo, declarando-se a nulidade do lançamento, conforme se vê do Acórdão nº

Inexistindo nos autos qualquer fato novo que possa alterar a convicção do julgador, entendo que as razões de decidir do processo principal devem ser aplicadas nestes autos, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Do exposto, voto no sentido de DECLARAR A NULIDADE do lançamento, por erro na eleição do sujeito passivo, pelos fundamentos aduzidos no voto do processo matriz.

Brasília, 28 de abril de 1995

JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator

